



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 239, Pág. 1

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da portaria nº 022/2010 e,

CONSIDERANDO o Despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, constante às fls. 253 do Processo Administrativo nº 854/2011, o qual autoriza este feito;

CONSIDERANDO a Decisão nº 061/2011 do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Exarada nos autos do Processo Administrativo supramencionado, na 23ª Sessão Administrativa, realizada em 03.08.2011, e publicada na mesma data no DOE do TCE/AM.

CONSIDERANDO a manifestação do DJUR, opinando pela legalidade (fls. 125 e 135)

RESOLVE:

DISPENSAR de certame licitatório a contratação da Fundação Carlos Chagas, inscrita no CNPJ sob nº 60.555.513/0001-90, situada à Avenida Professor Francisco Morato, 1565 – 05513-900 – São Paulo/SP Brasil CP 11478, para prestação de serviços técnicos especializados com intuito de organização e aplicação de provas de concurso público para provimentos de cargo do TCE/AM, no valor de R\$ 496.2010,00 (quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e dez reais) para um total de até 2.300 (dois mil e trezentos inscritos), mais a importância de R\$ 96,70 (noventa e seis e setenta reais) por candidato que exceder o número base. Com fulcro no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2011.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 c/c art. 26, ambos da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviços técnicos especializados com intuito de organização e aplicação de provas de concurso público para provimentos de cargo do TCE/AM.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2011.

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

ERRATA DA PORTARIA SG Nº 12/2011, DE 15 DE AGOSTO DE 2011, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 15.08.2011

ONDE SE LÊ:

I – DESIGNAR como Presidente, o servidor FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR, matrícula 1238-6A, ALEXANDRE RIBEIRO DO AMARAL, matrícula nº 1389-7A, AGNALDO ALVES MONTEIRO, matrícula nº 1056-1B, MONICA AZEVEDO BALLUT, matrícula nº 0489-8A e GLAUCIETE PEREIRA BRAGA, matrícula nº 0450-2A, para processar Concorrência, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de mão-de-obra dos seguintes profissionais: 37(trinta e sete) Auxiliares de Serviços Gerais, 02(dois) jardineiros e 01 (hum) Encarregado para prestarem serviços neste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objeto do Processo Administrativo nº 3004/2011;

LEIA-SE:

I – DESIGNAR como Presidente, o servidor ALEXANDRE RIBEIRO DO AMARAL, matrícula nº 1389-7A, e como membros, os servidores FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR, matrícula 1238-6A, AGNALDO ALVES MONTEIRO, matrícula nº 1056-1B, MONICA AZEVEDO BALLUT, matrícula nº 0489-8A e GLAUCIETE PEREIRA BRAGA, matrícula nº 0450-2A, para processar Concorrência, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de mão-de-obra dos seguintes profissionais: 37(trinta e sete) Auxiliares de Serviços Gerais, 02(dois) jardineiros e 01 (hum) Encarregado para prestarem serviços neste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objeto do Processo Administrativo nº 3004/2011;

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 24 de Agosto de 2011.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2011

AUDITORA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1660/2010 ANEXOS: 409/2010, 410/2010, 411/2010, 412/2010, 4937/2009 - Prestação de Contas do Sr. José Domingos de Oliveira, Prefeito Municipal de Beruri, exercício de 2009. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, I e II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Emita PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade Sr. José Domingos de Oliveira, Prefeito Municipal, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I, e 29, da Lei Estadual n. 2.423/96.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 239, Pág. 2

2. **Julgue REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da Prestação da Prefeitura Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade Sr. José Domingos de Oliveira, como ordenador de despesas, de acordo com o art. 22, II, c/c o art. 25, da Lei Estadual n. 2.423/96.

3. **Aplique MULTA** ao Responsável, Sr. José Domingos de Oliveira, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, devido ao atraso no envio dos balancetes a esta Corte.

4. **Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

5. **Autorize** desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração das cobranças executivas, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. **Recomende** ao Poder Executivo Municipal que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:

a) Art. 15, §1º da Lei Complementar 06/91 que trata dos prazos de encaminhamento dos balancetes financeiros;

b) Resolução 07/2002-TCE;

c) Arts. 2º, 3º, 23, §5º e 38 da Lei 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

7. **Recomende** a Prefeitura Municipal, faça a adequação dos com pessoal do Poder Executivo de Beruri, adotando as providências previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para não ultrapassar o limite estabelecido no item III do artigo 20 da mesma lei.

8. **Determine** a Comissão de Inspeção a ser designada para o próximo exercício no município de Beruri que, solicite a Lei de Orçamento Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Plano Plurianual atualizadas.

9. **Determine**, por fim, o **arquivamento** dos processos referentes aos relatórios em anexo (n.ºs. 409/2010; 410/2010; 411/2011; 412/2011).

10. **Determine** o arquivamento do processo 4937/2009, que trata da Exposição de motivos da SECEX por Inadimplência de Dados Analíticos por meio do Sistema ACP- Captura da Prefeitura, por PERDA DE OBJETO.

AUDITOR RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 6494/2010 - Recurso Ordinário da Sra. Danielle V. C. Lima Leite, Diretora-Presidente do MANAUSPREV, referente ao Processo nº 6822/2007. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, de acordo com a Preliminar suscitada em sessão pelo Auditor Mario José de Moraes Costa Filho, pelo não conhecimento do Recurso em razão da ilegitimidade da parte. Vencidos os Conselheiros Raimundo José Michiles e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votaram contra a Preliminar.

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 5062/2009 ANEXOS: 2867/2010; 3254/2010; 3255/2010; 3256/2010; 3257/2010; 3258/2010; 3259/2010; 3260/2010; 3261/2010 - Inadimplência Relativa ao não encaminhamento dos Dados e Demonstrativos Contábeis por meio Informatizado ACP-Captura (Balancetes Mensais), exercício de 2009. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: **A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo **arquivamento** do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente exposição de motivos já foi analisada no processo 2867/2010, Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de

Codajás, exercício de 2009, anexo, nos quais já consta voto pela **irregularidade**, imputação de **Glosa**, recomendações e aplicação de **multa**.

PROCESSO Nº 2867/2010 ANEXOS: 5062/2009; 3254/2010; 3255/2010; 3256/2010; 3257/2010; 3258/2010; 3259/2010; 3260/2010; 3261/2010 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2009. **Procurador** Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER PRÉVIO: **A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, I, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas:

1. Emita **Parecer Prévio** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. **Agnaldo da Paz Dantas**, ex-prefeito Municipal de Codajás, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

2. Julgue **Irregular**, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. **Agnaldo da Paz Dantas**, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. **Determine a Glosa** na importância de **R\$ 65.162,97** (sessenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando em ALCANCE o responsável pelas seguintes despesas:

3.1. Conciliação bancária irregular devido à ausência dos extratos bancários e documento correspondente contábil que demonstre os valores que deveriam constar nas C/C 124-6, do Banco 104 e C/C 2927-0 e 3449-5, do Banco 237, no valor total de R\$ 1.156,29, conforme item 27 do Relatório.

3.2. Despesas sem comprovação, referente a descontos efetuados nas C/C 14.919-1 e 19642-8, do Banco do Brasil, não lançados nos extratos bancários, mas registrados pela contabilidade, no valor total de R\$ 22.087,50, conforme item 28 do Relatório.

3.3. Ausência de justificativa, referente à diferença de R\$ 41.919,18 (quarenta e um mil, novecentos e dezenove reais e dezoito centavos) entre o somatório das conciliações bancárias e o termo de caixa (R\$ 1.498.708,17), calculado pela Comissão de Inspeção e o registrado na rubrica Saldo para o Exercício Seguinte do Balanço Financeiro (R\$ 1.540.627,32).

4. **Aplique Multa** ao responsável, Sr. **Agnaldo da Paz Dantas**, no valor total de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do art. 308, I, "b" e "c", c/c art. 308, V, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelas seguintes impropriedades não sanadas, listadas a seguir:

4.1. Atraso de 39 (trinta e nove) dias no encaminhamento da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, contrariando o disposto no art. 20, I, da Lei n.º 06/91 c/c o art. 29, § 1º, da Lei n.º 2.423/96.

4.2. Atraso de 437, 437, 413, 385, 403, 372, 341, 311, 281 e 250 dias, respectivamente, no envio da movimentação contábil da Prefeitura Municipal, referente aos meses de março a dezembro do exercício em análise, encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas, inobservando o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 07/02-TCE c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000.

4.3. Atraso de 425, 364, 303, 241, 180 e 119 dias, respectivamente, no envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária ao TCE, conforme disposto no art. 1º da Res. 06/2000, art. 165, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 52, *caput*, da LC 101/00.

4.4. Atraso de 357 e 119 dias, respectivamente, no envio dos Relatórios Semestrais ao TCE, conforme disposto no art. 2º da Res. 06/2000 c/c § 2º, do art. 55 da LC 101/00.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 239, Pág. 3

4.5. Ausência de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação determinada nos artigos 2º, 24º, 25º e 26, todos da Lei 8.666/93, para a compra e serviços de mesma natureza que poderiam ser realizados de uma só vez contrariando o art. 24 "in fine" do mesmo diploma legal, como por exemplo, contratados com os credores M.G.MENDONÇA DA COSTA, no valor total de R\$ 181.844,37 e AF DOS SANTOS ESTIVAS, no valor total de R\$ 146.160,65.

4.6. Sonegação de informações e documentos solicitados em inspeções quanto à regularidade dos veículos pertencentes à Prefeitura e a Lista de litígios trabalhistas e administrativos que tenham a Prefeitura como parte, contrariando o disposto no art. 207, da Res. TCE-AM 04/2002.

4.7. Falta de encaminhamento dos Decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais solicitando pela Comissão quando em Inspeção in loco, contrariando o disposto no art. 207, da Res. TCE-AM 04/2002.

4.8. Ausência das Guias de Recolhimento do INSS, referente à retenção dos servidores e patronal, não demonstrando plenamente os valores consignados no Balanço Financeiro, referente aos citados repasses.

4.9. Ausência de Relatório de Viagens de servidores, referente às concessões de diárias, bem como a concessão excessiva de diárias, conforme item 8 do Relatório.

4.10. Ausência de Projetos Básicos para obras e serviços de engenharia e prestação de serviços dos seguintes contratos CACT 020/09: Rogério Almeida Santiago, objeto: serviços contínuos de técnico florestal, no valor global de R\$ 15.400,00; CACT 004/09: Francisco Braga Taveira, objeto: locação de um imóvel, no valor global de R\$ 3.600,00 e CACT 032/09: Construtora San Ram LTDA, objeto: serviço de obras e engenharia, no valor global de R\$ 90.318,73.

4.11. Realização de despesas referente às benfeitorias relacionadas ao objeto do Contrato nº 104-A/09, locação de imóvel situado na Ramos Ferreira para ser utilizado na representação do Município em Manaus, cujo locador é o Sr Simão Barros da Silva, referente às NE Nº 114, 320, 410 E 411.

4.12. Ausência de comprovantes da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 007/09, de 28/05/2009, que o Município de Codajás celebrou com a SEINF.

4.13. Pagamento de despesas em dinheiro (caixa), já que município existe Instituições Financeiras, contrariando o disposto no art. 43, da LC nº 101/2000 c/c o § 3º do art. 164 da CF/88, §§ 1º e 2º, do art. 156, da CE/89 do Amazonas, como por exemplo, as seguintes despesas referentes às NE Nº 902, 1063, 1194, 1415, 1442.

4.14. Ausência da cópia dos cheques utilizados como pagamento, solicitados pela Comissão de Inspeção, das seguintes NE 142, 143 e 144.

4.15. Ausência do Laudo Técnico de avaliação do imóvel, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício acompanhada das premissas e metodologias de cálculos utilizadas, compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, contrariando o disposto na CF/88, Art. 165 §§ 1.º e 2.º c/c a Lei 101/2000, art. 16, inciso I e II, §§ 1.º e 2.º, para a compra do terreno objeto da NE 457.

4.16. Ausência da assinatura em todas as Portarias que autorizaram os deslocamentos (viagens) dos servidores, bem como a falta de comprovantes da publicação das respectivas Portarias e a falta dos relatórios de viagens.

4.17 Ausência de Notas Fiscais das aquisições de passagens, bem como as justificativas das respectivas viagens, referente às Notas de Empenho nº 159, 175 e 417.

4.18. Falta de registro analítico dos bens patrimoniais da Prefeitura, contrariando o disposto no art. 94 e 95 da Lei 4.320/64, referente aos bens adquiridos pelas NE nº 416, 423, 386, 434, 435, 436, 442, 445, 448, 132, 154, 160, 162, 173, 1613, 1630, 1643 e 1526.

4.19. Ausência de justificativas para a aquisição de Passagens Fluviais para pacientes e acompanhantes, referente à NE 1564, de 15/05/09, no valor de R\$ 3.850,00, cujo credor é o Sr Clemyson Marques Antunes, totalizando 110 (cento e dez) passagens, ao valor unitário de R\$ 35,00 cada passagem.

4.20. Divergência entre o valor do cheque descontado e o valor do recibo correspondente referente às respectivas NE 147 e 1642.

4.21. Ausência de justificativa sobre o déficit de execução orçamentária do exercício em análise no valor de R\$ 5.076.476,98 (cinco milhões, setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), sem a adoção das providências efetivas para atender o princípio da não afetação do equilíbrio das contas públicas, previstos no art. 169 da CF/88 c/c o § 1.º, do art. 1.º e 9.º da LC n.º 101/2000.

4.22. Ausência de justificativas, solicitadas pela Comissão de Inspeção quando da inspeção in loco, referente ao resultado negativo, no valor de R\$ 7.225.340,07, apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais.

4.23. Ausência de assinatura no Termo de Conferência de Caixa (fl. 402), contrariando o art. 15, inciso VI, da LC 06/91.

4.24. Ausência "in loco" de todos os Processos Licitatórios, referente à Dispensa e Inexigibilidade realizados em 2009, contrariando o disposto no art. 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

4.25. Ausência de justificativa pela não-aplicação no mercado financeiro dos saldos das seguintes C/C 6767-9, 7086-6 e 7454-3, todas no Banco do Brasil.

4.26. Ausência de justificativa para a abertura de Créditos Adicionais – Suplementares - por conta de recursos inexistentes, contrariando o disposto no inciso V, art. 167 da CF/88, conforme item 25 do Relatório.

4.27. Ausência dos comprovantes de pagamento (R\$ 816.936,68) e dos motivos que justifiquem os cancelamentos (R\$ 624.169,26) dos restos a pagar registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2008.

4.28. Ausência da legislação e das memórias de cálculos que justifiquem a atualização monetária da Dívida Fundada, no valor de R\$ 4.091.570,00, registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

4.29. Ausência de justificativa da retenção do desconto dos empréstimos consignados em folha dos funcionários da Prefeitura, conforme registros no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 46.680,64.

4.30. Ausência de justificativa referente ao não-recolhimento das Contribuições INSS, INSS SERV PRESTADOS E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, contrariando o disposto no art. 40 da CF/88, conforme item 32 do Relatório.

4.31. Divergência R\$ 56.537,63 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes – Bens Móveis, do Balanço Patrimonial (R\$ 5.045.242,80) e o calculado por esta Comissão de Inspeção (R\$ 4.988.705,17), baseado na informação da prestação de contas dos bens móveis adquiridos em 2009 (arts. 83, 85, 89 e 94 da Lei 4.320/64).

4.32. Diferença de R\$ 56.537,63 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) entre o valor dos bens móveis adquiridos no exercício (R\$ 326.326,40) informado na prestação de contas e o registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Variações Ativas - Mutações Patrimoniais (R\$ 382.864,03).

4.33. Ausência no Balanço Patrimonial, no demonstrativo de Bens Imóveis e na Demonstração das Variações Patrimoniais, do imóvel objeto da NE n.º 457, de 13/02/09, credor Demétrio José Sales, no valor de R\$ 600.000,00 (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64).

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa aos cofres da Fazenda Municipal de Codajás, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 239, Pág. 4

e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. Comunique à Receita Federal do Brasil, órgão competente para fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias, conforme art. 2º da Lei nº 11.457/2007, para que tome as providências cabíveis, quanto aos valores recolhidos e não repassados pela Prefeitura Municipal aquele Órgão.

8. **Recomende à origem** a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda que se promovam ações, visando à realização dos registros obrigatórios, de acordo com a Res. TCE/AM nº 07/2002, pela Unidade Gestora, no ACP-TCE/AM, e que:

8.1 Efetuem depósitos das disponibilidades de caixa nas Instituições Financeiras de titularidade da Prefeitura Municipal de Codajás, não realizando assim pagamento em espécie.

8.2 Encaminhe todos os atos de admissão de pessoal realizados pelo Poder Executivo Municipal de Codajás, inclusive os Decretos/Portarias dos 185 funcionários contratados temporariamente.

8.3 Determine a próxima Comissão de Inspeção in Loco que verifique a situação referente aos Registros nas Fichas Funcionais dos Servidores, quanto a sua exatidão e completo preenchimento.

8.4 Encaminhe cópia do Parecer Conclusivo do Órgão Técnico, do Ministério Público e deste Voto ao MPE/AM em face dos diversos indícios praticados pelo Sr. Agnaldo da Paz Dantas, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96.

9. Arquive-se os seguintes Processos:

9.1 nº 3260/2010 e 3261/2010, referente ao 1º e 2º Semestre, sobre o Relatório de Gestão Fiscal.

9.2 nº 3254/2010, 3255/2010, 3256/2010, 3257/2010, 3258/2010 e 3259/2010, referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre, respectivamente, sobre Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, em seu Voto-destaque, no sentido que o Tribunal de Contas não pode, através de norma administrativa interna, estabelecer prazo para entrega dos relatórios exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, por uma razão fundamental: Lei não pode ser confundida com Resolução ou Instrução Normativa, ainda mais em se tratando de norma de caráter punitivo, cuja interpretação deve ser sempre literal.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 5508/2010 - Recurso Ordinário da Sra. Eunice de Souza Soares, aposentada, referente ao Processo Nº 224/2009. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que este Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. **Conheça do presente recurso em epígrafe, dando-lhe provimento**, no sentido de que seja determinada a reabertura da instrução do Processo nº 244/2009, remetendo-o ao respectivo Relator para que determine a correção do cálculo dos proventos da interessada, observando o entendimento do TCE/AM quanto à média aritmética, objeto do Processo nº 1650/2010 e posterior julgamento do mérito.

2. Cientifique a interessada a respeito da decisão do presente Recurso, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1530/2010 - Prestação e Contas do Sr. George Tasso L. S. Calado, Ordenador de Despesa da Secretaria de Política Fundiária, exercício de 2009. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, inciso III, alínea *a*, do art. 11, da Resolução n. 04/2002:

1. Julgue **REGULAR**, com fulcro nos arts. 1º, II, e 22, I, da Lei n. 2423/96, art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, da **Secretaria de Política Fundiária - SPF**, de responsabilidade da Senhor George Tasso Lucena Sampaio Calado, Secretário de Estado e Ordenador de despesas.

2. Dê quitação ao Senhor **GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO**, nos termos do art. 23 da Lei n. 2.423, de 10.12.96, *c/c* art. 189, I, da Resolução n. 04, de 23.05.2002. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 6609/1999 - Tomada de Contas de responsabilidade do Sr. André Nogueira da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Berurí, no Período de 02.10.1996 a 31.12.1996. Vlr: R\$ 119.820,00. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo artigo 1º, inciso XXIV, da Lei 2423/1996 (LOTCE):

1. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que:

1.1. envie cópia autêntica do Acórdão de fls. 169/170 ao atual Presidente da Câmara de Berurí, Senhor José Francisco de O. Veríssimo, no seguinte endereço: Rua Costa e Silva s/nº - São Francisco - CEP 69.430-000, para que providencie a cobrança administrativa do valor do alcance, através dos meios de que dispor para tal, no prazo fixado no referido Acórdão.

1.2. não havendo sucesso na cobrança, no prazo estabelecido, remeta o Acórdão ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que este determine a inscrição do valor na Dívida Ativa do Município, e promova a imediata cobrança judicial.

2. **RECOMENDE** ao Presidente da Câmara e ao Prefeito de Berurí, que deem ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dos trâmites processuais acima ordenados.

3. Que, após o cumprimento das determinações acima, a Secretaria do Tribunal Pleno adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 914/2010 ANEXO: 1554/2005 - Recurso de Revisão do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor Presidente do Amazonprev, referente ao Processo nº 1554/2005. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegitimidade da parte. Convocado para desempatar o Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, que votou com o voto-destaque. Vencido o Conselheiro Relator Raimundo José Michiles sendo acompanhado pela Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1986/2009 - Prestação de Contas do Sr. Roberto Augusto Rodrigues Campainha, Secretário Chefe do Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus, exercício de 2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

1. **Julgue Regulares** com Ressalvas as contas do Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus, do exercício de 2008, de acordo com o artigo 22, II e artigo 24, da Lei nº 2423/96, sob responsabilidade do senhor Roberto Augusto Rodrigues Campainha.

2. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator que acolheu em sessão Preliminar suscitada pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, no sentido de reduzir o valor da multa aplicada ao responsável no valor de R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 239, Pág. 5

2.1 **Fixe** o prazo de 30 (trinta) dia para o seu recolhimento aos cofres públicos.

2.2. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.3. **Recomende** ao Gabinete Civil que: a) Tenha em seu quadro efetivo um profissional da área contábil, devidamente habilitado no conselho de contabilidade, conforme artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 871/2000-CFC.b) Observe o princípio da economicidade na compra de material de expediente; c) Promova concurso público para que não haja disparidade entre servidores estatutários e cargos comissionados; d) Atente ao princípio do equilíbrio na contabilidade pública, conforme artigo 48, da Lei Federal 4.320/64.

3. Recomende à SECAMM que nas próximas prestações de contas observe o gasto elevado de pessoal, conforme apontado pelo Ministério Público Especial.

4. Por fim, determine ao Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus que observe com rigor o fiel cumprimento da Resolução 07/2002-TCE. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que manteve seu voto-destaque.

PROCESSO Nº 5236/2010 ANEXOS: 71469/1993, 5235/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Oton Luis Mensch, referente ao Processo Nº 71469/1993. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que no sentido de que este E. Tribunal Pleno NÃO CONHEÇA do presente recurso, ante a ausência de legitimidade da parte Recorrente.

PROCESSO Nº 5235/2010 ANEXOS: 5236/2010, 71469/1992 - Recurso de Revisão do Sr. Luiz Magno Soares, referente ao Processo nº 71469/1993. Procuradora Evelyn Freire De C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que no sentido de que este E. Tribunal Pleno NÃO CONHEÇA do presente recurso, ante a ausência de legitimidade da parte Recorrente.

PROCESSO Nº 5233/2010 ANEXOS: 5236/2010, 5236/2010, 71469/1993 - Recurso de Revisão do Sr. Antônio Sebastião de Jesus de O. Chixaro, referente ao Processo nº 71469/93. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno NÃO CONHEÇA do presente recurso, ante a ausência de legitimidade da parte Recorrente.

PROCESSO Nº 5231/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Olegário N. de Mendonça, referente ao Processo nº 71469/93. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno NÃO CONHEÇA do presente recurso, ante a ausência de legitimidade da parte Recorrente.

PROCESSO Nº 6092/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Nelson Casagrande Vanazi, ex-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, referente ao Processo nº 71469/93. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno NÃO CONHEÇA do presente recurso, ante a ausência de legitimidade da parte Recorrente.

PROCESSO Nº 5237/2010- Recurso De Revisão Do Sr. Luis Carlos N. Lopes, Referente Ao Processo Nº 71469/1993. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno conheça do presente recurso, concedendo-lhe provimento para reformar o Acórdão n. 412/09-TCE-TRIBUNAL PLENO, no sentido de anular a multa aplicada ao Sr. Luis Carlos Neves Lopes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá.

PROCESSO Nº 1364/2011 - Prestação de Contas do Sr. Augusto Melo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea, exercício de 2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal Pleno julgue REGULAR a presente Prestação de Contas, com fulcro nos art. 22, I e 23, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c os arts. 188, §1º, I, da Resolução n. 04/02- TCE/AM.

PROCESSO Nº 1744/2011 - Prestação de Contas do Sr. Carlos Lélio Lauria Ferreira, Secretário do Fundo Estadual Antidrogas - Fead (Ug: 21.703), referente ao Exercício de 2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno Julgue Regulares as contas em exame, nos termos do art. 22, I, da lei 2423, de 10.12.1996.

PROCESSO Nº 4709/2010 ANEXO: 6072/2007 - Recurso Ordinário do Sr. Lorenzo dos S. Pereira Braga, Ex-Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 6072/2007. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno conheça do presente recurso, a ele concedendo-se provimento para:

1. REFORMAR o Acórdão n. 181/10 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, no sentido de: a) excluir o Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga da posição de Responsável e apenado, com a sua substituição pela ex-Reitora da UEA, Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas; b) reduzir a multa aplicada pela admissão ilegal ao patamar da redação original do inciso V, artigo 308, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, qual seja R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), ante a impossibilidade de imputação da multa nos valores atualizados.

2. Após, remeter o feito à E. Primeira Câmara para notificação, acerca da decisão pela ilegalidade da contratação, da verdadeira Responsável, a fim de que possa exercer, querendo, o seu direito recursal.

PROCESSO Nº 4691/2010 ANEXO: 6072/2007, 4709/2010 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 6072/2007. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno conheça do presente recurso, a ele negando-se, contudo, provimento.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 4600/2010 ANEXOS: 1507/2004, 1761/2004, 1762/2004, 3846/2004, 3847/2004, 3848/2004, 4343/2004, 4727/2004, 4929/2004, 5049/2004 - Recurso de Revisão do Sr. José Ademir G. Ramos, Servidor Público, referente ao Processo nº 3532/2002. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. JOSÉ ADEMIR GOMES RAMOS, servidor público, admitido pela Presidência deste Tribunal de Contas, por intermédio do Despacho de fls. 09-10.

2. Negue provimento ao Recurso de Revisão, no sentido de manter a Decisão nº 745/2010, de fls. 276 - 277, dos autos nº 3532/2002, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 29 de abril de 2010 e publicada no D.O.E. de 28/06/2010.

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 239, Pág. 6

PROCESSO Nº 1764/2005 - Prestação de Contas do Sr. Fausto Manoel e Silva, Prefeito Municipal de Humaitá, exercício de 2004. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução TCE 04/02 c/c art. 1º, II da Lei 2.423/96, que:

1. Emita Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício 2004, de responsabilidade do Sr. FAUSTO MANOEL E SILVA, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 e art. 11, II da Resolução TCE 04/02.

2. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício 2004, sob a responsabilidade do Sr. FAUSTO MANOEL E SILVA, Ordenador da despesa, com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, III, "a" da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e 190, I da Resolução TCE 04/02.

3. Aplique multa ao Sr. FAUSTO MANOEL E SILVA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, IV ambos da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, I, "c" da Resolução TCE 04/02, pelas seguintes restrições:

3.1 Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, descumprindo o disposto no art. 20, I da LC 06/91 - item 2 do Parecer 2731/2011 (fls. 5123/5138).

3.2 Atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, contrariando o disposto no art. 2º da Resolução 06/00, - item 3 e 4 do Parecer 2731/2011 (fls. 5123/5138).

4. Aplique multa ao Sr. FAUSTO MANOEL E SILVA no valor de R\$ 3.289,73 (Três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, IV ambos da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a" da Resolução TCE 04/02, pelos seguintes atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:

4.1 Ausência de comprovação do encaminhamento das contas anuais ao Poder Executivo Estadual - item 5 do Parecer 2731/2011 (fls. 5123/5138).

4.2 Ausência de comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, contrariando o que determina o art. 52 da LC 101/00 c/c o art. 1º da Resolução TCE 06/2000 - item 6 do Parecer 2731/2011 (fls. 5123/5138).

4.3 Contratação sem processo licitatório e sem contrato - item 19 e 20 do Parecer 2731/2011 (fls. 5123/5138).

4.4 Ausência de registros dos atos de pessoal no sistema ACP, contrariando a Resolução TCE 07/02 - item 30 do Parecer 2731/2011 (fls. 5123/5138).

4.5 Não encaminhamento de 66 atos de contratação de pessoal por tempo determinado, descumprindo o art. 259 da Resolução TCE 04/2002 - item 33 do Parecer 2731/2011 (fls. 5123/5138).

4.6 Ausência da publicação da Declaração de bens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos cargos comissionados, descumprindo o art. 266 da CE/89 - item 34 do Parecer 2731/2011 (fls. 5123/5138).

4.7 Acumulação de cargos e funções por servidores, em desacordo ao art. 37, XVI da CF/88 - item 37 do Parecer 2731/2011 (fls. 5123/5138).

4.8 Divergência de valores lançados no Sistema ACP referentes ao demonstrativo da despesa por função e o Balanço Financeiro - item 39 do Parecer 2731/2011 (fls. 5123/5138).

4.9 Descumprimento a Lei de Licitação e Contratos - Ausência de contrato, fracionamento de despesa, falha na formalização de contratos, despesas sem especificação - itens 24, 27, 28, 41, 42, 45, 46 e 48 do Parecer 2731/2011 (fls. 5123/5138).

4.10 Ausência de informação no Sistema ACP - diversos termos de contratos - item 43 do Parecer 2731/2011 (fls. 5123/5138).

4.11 Não encaminhamento da conta ao Poder Legislativo, contrariando o art. 9º da LC 15/90 - item 57 do Parecer 2731/2011 (fls. 5123/5138).

4.12 Não encaminhamento da relação analítica de restos a pagar (art. 13, IV da LC 06/91) - item 56 do Parecer 2731/2011 (fls. 5123/5138).

4.13 Divergência no valor dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, descumprindo o art. 83 da Lei 4.320/64 - item 58 do Parecer 2731/2011 (fls. 5123/5138).

5. Considere em débito, no valor total de R\$ 5.780,00 (Cinco mil, setecentos e oitenta reais), o Sr. FAUSTO MANOEL E SILVA, com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 - RITCE, pelo pagamento, sem justificativa, de indenização em benfeitoria de terceiro - item 22 do Parecer 2731/2011 (fls. 5123/5138).

6. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.

7. Determine ao atual Prefeito Municipal de Humaitá, sob pena de multa (Art. 308, I, "b" da Resolução TCE 04/02), que remeta ao Tribunal de Contas do Estado todos os Atos de Admissão de Pessoal temporário ocorridos no exercício de 2004 para análise de sua legalidade, conforme preceitua o art. 31, I da Lei 2.423/96 c/c art. 259 *caput* da Resolução TCE 04/02.

8. Recomende ao atual Prefeito Municipal de Humaitá que:

8.1 Cumpra os prazos para alimentação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no Sistema GEFIS, conforme o disposto no art. 2º da Resolução TCE 06/00.

8.2 Cumpra os prazos para o encaminhamento dos Balançetes mensais via ACP conforme determina art. 4º da Resolução TCE 07/02 c/c o art. 15, § 1º e art. 20, II, § 1º da LC 06/91.

8.3 Cumpra os prazos para o encaminhamento da prestação de contas à esta Corte, ao Poder Legislativo e Poder Executivo Estadual, conforme determina o art. 20, I, § 1º e art. 9º da LC 06/91, o art. 51, 1º, I da LRF, respectivamente.

8.4 Observe com o máximo rigor e zelo a Lei 8.666/93, no que tange ao art. 60 e seguintes, bem como, o art. 20 e seguintes.

8.5 Cumpra com máximo rigor o disposto nos art. 37 e 74 da CF/88.

8.6 Cumpra com rigor o art. 266 da CE/89.

8.7 Observe com o máximo zelo o disposto nos artigos 83 a 108 da Lei 4.320/64. **8.8** Promova a imediata atualização da pasta funcionais dos servidores da Prefeitura e verifique se há no município servidores em acúmulo de cargos e remuneração, adotando, em caso positivo, as medidas cabíveis.

9. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

10. Determine a próxima Comissão de Inspeção das Contas do Município de Humaitá que: **a)** verifique se as pastas funcionais dos servidores se encontram devidamente regularizadas e se o regime de adiantamento está sendo utilizado para o pagamento de folha de pessoal; **b)** Proceda com mais objetividade na descrição das falhas detectadas e traga aos autos prova de suas alegações.

11. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 3089/2011 - Devolução de Caução em favor da Empresa Proinfo Produtos de Informática Ltda, referente ao Contrato nº 03/2010. Procuradora Evelyn Freire De C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XX, do Regimento Interno c/c o art. 1º, inciso XX, da Lei n. 2423/1996, que:

1. Autorize a Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, a liberar à contratada, PROINFO PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, a caução referente ao Termo de Contrato n. 03/2010-SEMEF, nos termos do art. 56, §1º, I à III, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 1º, XX, da Lei n. 2.423/96 - LO/TCE e art. 5º, XX, da Resolução n. 04/2002-RIT/CE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 239, Pág. 7

2. Dê ciência desta DECISÃO a Secretaria Municipal de Finanças e Controle Interno – SEMEF.

3. Determine o arquivamento destes autos.

PROCESSO Nº 2749/2011- Devolução de Caução em favor da Empresa Leman Engenharia e Construção Ltda, referente ao Contrato nº 09/2010 - SEMSA. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XX, do Regimento Interno c/c o art. 1º, XX, da Lei n. 2423/1996:

1. Autorize a SEMSA, por meio da Comissão de Contratação e Fiscalização de Obras Públicas, a liberar à contratada LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, a caução prestada no valor de R\$ 1191,05 (mil cento e noventa e um reais e cinco centavos) referente ao Contrato n. 009/2009, nos termos do art. 31, III e art. 56, § 1º, ambos da Lei n. 8666/93 e art. 1º XX da Lei 2423/1996 e art. 5º XX da Resolução 04/2002 RI/TCE.

2. Dê ciência desta decisão à SEMSA – Secretaria Municipal de Saúde.

3. Determine o arquivamento destes autos.

PROCESSO Nº 1547/2010 - Prestação de Contas da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, Diretora do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, Exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, Diretora.

2. Recomende à Administração do Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha que observe e obedeça, com rigor, as determinações constantes das legislações abaixo: **a)** Resolução n. 07/2002 TCE; **b)** Lei n. 8666/93.

3. Determine o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1180/2011 ANEXO: 1006/2001 - Recurso de Revisão do Sr. Haroldo João Colares, Soldado Aposentado (Reformado) da Polícia Militar/AM, referente ao Processo nº 1006/01. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Haroldo João Colares, soldado aposentado pela Polícia Militar, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 154-155.

2. Dê provimento parcial ao Recurso de Revisão no sentido de: **a)** Anular a instrução do feito e cassar a decisão recorrida, suspendendo eficácia do ato retificador datado de 26.01.2009 e restaurando neste interm os efeitos financeiros do ato de aposentadoria datado de 03.07.2000.

3. Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar que ordene, consoante os regulamentos da Polícia Militar, que a Junta Médica: **a)** Refaça da inspeção médica do policial reformado por invalidez; **b)** Informe se as doenças incapacitantes decorreram do trabalho ou foram adquiridas em razão do exercício do trabalho militar ou na constância deste; **c)** Esclareça, afinal, se pode ou não ser classificada entre aquelas que atribuem - ou não - proventos integrais ao inativado.

4. Determinar à AMAZONPREV que obtenha do Comando da Polícia Militar os resultados a estas indagações e verifique a necessidade de manutenção do ato de reforma original de 03.07.2000 (com anulação da retificação de 26.01.2009) ou a manutenção deste ato retificador, em função da nova ata de inspeção e esclarecimentos da Junta Médica Policial Militar, de tudo dando ciência a este Tribunal (encaminhando toda a documentação referente aos itens b e c deste Voto); **a)** Devolver o feito a Câmara para distribuir ao Relator do Processo 1006/2001 Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, a fim de que seja reaberta a instrução e julgamento do feito em seu mérito.

5. Dê ciência da decisão ao Recorrente.

PROCESSO Nº 5675/2009 - Prestação de Contas da Ouvidoria Geral do Município, referente ao Período de 1º de Janeiro a 31 de Maio do Exercício de 2009, de Responsabilidade do Sr. João Coelho Braga. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Ouvidoria Geral do Município, no período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2009, de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga.

2. Comunique ao INSS que as informações prestadas pelo gestor quanto ao repasse de contribuições são insuficientes para demonstrar a equivalência dos créditos e débitos devidos pela Ouvidoria junto ao referido órgão previdenciário.

PROCESSO Nº 906/2011 - Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao processo TCE nº 639/2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de **não conhecer o Recurso mantendo a decisão anterior**. Vencido o Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho sendo acompanhado pela Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 1149/2011 ANEXOS: 1469/1997 NG: 3233/1997, 4305/2009, 6812/2009 e 5273/2010 - Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Elissandra Monteiro F. de Menezes, Procuradora de Contas do Ministério Público deste Tce, referente ao Processo nº 3233/97, 4305/09 e 6812/09. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Elissandra Monteiro F. de Menezes, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 10/11.

2. Negar provimento ao Recurso de Revisão, mantendo em consequência, a Decisão n. 1919/2010, de fls. 119, dos autos n. 1469/1997 – NG 3233/1997, prolatada em sessão do dia 16 de agosto de 2010, no sentido de julgar Legal o ato de Aposentadoria da Sra Shirley Sampaio Monteveder, para fins de registro.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos Processos nº 1469/1997, 4305/2009 e 6812/2009 (apenso), bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 1517/2010 ANEXOS: 1615/2010 – 1518/2010 - Prestação de Contas do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Diretor Presidente do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-FMDU, exercício de 2009. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, “a”, 01 e 02 da Resolução nº 04/2002- TCE-AM:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, de responsabilidade do Sr. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA, nos termos do art. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96, ressalvando que sejam observados os prazos previstos na Resolução TCE nº 07/2002.

2. Arquive-se os presente autos e apensos nos termos regimentais. 3. Dê ciência desta Decisão ao responsável.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 239, Pág. 8

PROCESSO Nº 1518/2010 ANEXOS: 1517/2010, 1615/2010 - Prestação de Contas do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Diretor Presidente do IMPLURB, exercício de 2009. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido ao Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. **Julgue REGULAR** a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, referente ao período de 01.01. a 31.12.2009, de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Diretor Presidente à época, nos termos dos artigos 188, § 1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução n. 04/02 TCE/AM c/c arts. 22, inciso I e 23, da Lei 2423/96.

2. **Recomende à atual administração da IMPLURB**, órgão que absorveu as atribuições da SEMDURB, que observe com o devido rigor as determinações contidas na Res. 07/2002 TCE/AM. 3. Dê ciência desta decisão ao responsável.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2824/2011 - Devolução de Caução em favor da Empresa Leman Engenharia e Construção Ltda, Referente ao Contrato nº 64/2010-SEMED.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **autorize** a liberação da caução referente ao Termo de Contrato 64/2010-SEMSA, em favor da empresa LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei 8666/93 c/c o art. 1º, XX, da Lei 2423/96-LO/TCE/AM.

AUDITORA RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1546/2010 ANEXOS: 1687/2010, 1688/2010, 1687/2010, 1688/2010 - Prestação de Contas da Sra. Ivete Ivo Barros, Diretora Presidente do IMTU, exercício de 2009. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **JULGUE as Contas do** Instituto Municipal de Transportes Urbanos, exercício de 2009, sob a responsabilidade Sra. Ivete Ivo Barros - Diretora Presidente, **Regulares**, nos termos do artigo 22, inciso I, da lei 2423/96.

PROCESSO Nº 2124/2007 ANEXOS: 120/2007, 2342/2007 - Prestação de Contas do Sr. João Socorro Cavalcante da Costa, Presidente da Câmara Municipal e Careiro, Exercício de 2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Colendo Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n. 04/02-TCE, que:

1. **Julgue REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal do Careiro, da responsabilidade de João Socorro Cavalcante da Costa, ex-Vereador Presidente e Ordenador de despesas, conforme prevê os artigos 22, II c/c artigo 24, ambos, da Lei Estadual nº 2423/1996.

2. **Aplique multa** no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) ao responsável, Sr. João Socorro Cavalcante da Costa vereadora ex- Presidente da Câmara Municipal do Careiro com fulcro no art. 308, I, alínea "c" da Resolução 04/2002- TCE, alterada pela Resolução 01/09, pelas seguintes impropriedades:

a) Pela remessa extemporânea dos Balancetes Mensais pelo ACP referente aos meses de janeiro a abril, junho e outubro a dezembro do ano de 2006

(art. 15, § 1º, da Lei Complementar nº 06/91, Resolução nº 07/2002, art. 54, inc. IV, da Lei Estadual nº 2423/96);

b) Pela remessa fora de prazo dos relatórios de gestão fiscal (art. 5º, I, e § 1º da Lei Federal nº 10028/2000).

3. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

4. **Autorize** desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. **Recomende à Origem:** a) Maior atenção quanto ao art.4º da Resolução nº 07/2002-TCE, dispõe sobre a remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ao Tribunal de Contas e os dispositivos da lei 8.666/93; b) A observância ao necessário desconto previdenciário ao INSS ou à órgão de previdência próprio do município, se houver dos servidores e edis da Câmara; c) A regularização do recolhimento do IPRF dos edis da Câmara, bem como os devidos repasses ao tesouro municipal (art. 158, I, da Constituição Federal); d) A manutenção das fichas dos servidores do órgão sempre atualizadas; e) A observação, quanto às diárias concedidas, que o relatório contemple os motivos da viagem, inclusive o período/horário de deslocamento, bem como a juntada da documentação que comprove efetivamente tais viagens; f) Se abstenha de admitir parentes de Vereadores como servidores em comissões e ademais, exonere eventuais servidores nessa situação.

6. Determinar o arquivamento dos autos apensos nº 120/2007 e 2342/2007.

PROCESSO Nº 1513/2009 ANEXOS: 3848/2009 - Prestação de Contas do Sr. Ricardo Bianchi Ramalho de Castro, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru, exercício de 2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, I e II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

1. **Julgue IRREGULARES** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Manacapuru, exercício 2008, sob responsabilidade do Sr. Ricardo Bianchi de Ramalho de Castro, ex-diretor geral

(fevereiro a dezembro de 2008) e Sr. Clayton Pascarelli Rebouças, ex-diretor-geral (01/01/2008 a 31/01/2008), com fulcro nos arts.1º, II, 22, III, e 25 da Lei Estadual n.2.423/96 e arts.188, §1º, III, da Resolução n.04/02-TCE.

2. **Aplique multa** ao Sr. Ricardo Bianchi de Ramalho de Castro, ex-diretor geral (fevereiro a dezembro de 2008), no valor de R\$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos do art.308, I, "c" da Resolução n.04/2002 - TCE.

3. **Aplique multa** ao Sr. Clayton Pascarelli Rebouças, ex-diretor-geral (01/01/2008 a 31/01/2008), no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 308, inciso I, "a" da resolução 04/2002.

4. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, autorizando desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 239, Pág. 9

5. **Recomende** à Origem uma maior atenção quanto ao art.4º, da Resolução nº 07/2002, 05/2008-TCE, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 8.666/93.

6. Encaminhe ofício ao MPT e ao TRT da 11ª Região, informando que em face de não ter havido a realização do concurso público para preencher os quadros de pessoal permanente do SAAE /MANACAPURU, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta 70/2005 (Processo TCE nº 3848/2009), bem como por ter sido ilegalmente contratada instituição para prestar os serviços dos funcionários, tais atos foram objeto de restrição no parecer meritório das contas anuais do órgão ao exercício de 2008.

7. Determine o arquivamento do Processo 3848/2009.

PROCESSO Nº 2217/2009 ANEXOS: 3176/09; 5009/08; 3262/09; 3268/09; 3266/09; 3264/09; 3625/09; 3654/08; 3658/08; 3263/09 - Prestação de Contas do Sr. Luiz Guedes Brandão, Prefeito Municipal de Anamá, exercício de 2008. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96, que:

1. **Emita Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2008, sob a gestão do Sr. Luiz Guedes Brandão, na condição de Prefeito e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da Lei Complementar Estadual n. 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LO/TCE e art. 11, II da Resolução n. 04/2002 – RI/TCE.

2. **Julgue IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2008, sob a gestão do Sr. Luiz Guedes Brandão, Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, III, "a" da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/ o art. 188, II e § 1º, III, "b" e 190, I da Resolução n. 04/02 – RITCE.

3. **Aplique multa** ao Luiz Guedes Brandão no valor de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 4.320/64 – LOTCE c/c o art. 308, V, "a" da Resolução n. 04/02 – RITCE com redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 01/09, pelas restrições elencadas acima.

4. **Fixe prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas e débito aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM.

5. **Recomende** a Prefeitura Municipal de Anamá que atenda com mais rigor os questionamentos levantados pela comissão de inspeção quanto a ausência de demonstração no balanço financeiro o montante de restos a pagar de exercícios anteriores a serem pagos em 2008; obscuridade quanto ao motivo de não haver registro das modalidades de contratos firmados em 2008; motivo do pagamento de R\$ 100.669,49 à título de salário família vista que a receita é de R\$ 100.451,93 ; ausência de informações quanto a celebração de convênios no exercício de 2008; Não comprovação que as contas da Prefeitura de Anamá foram apresentadas ao Poder Executivo da União.

6. Represente junto ao MP Estadual, de acordo com o previsto no art. 212, da CF/88 e art. 77, II, III, § 4º do ADCT-CF/88, para que apure a responsabilidade de improbidade administrativa do Senhor Luiz Guedes Brandão, ex-prefeito municipal de Anamá, exercício de 2008, referente as aplicações dos percentuais dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de 25% (vinte e cinco por cento) e nas despesas com ações e serviços públicos de saúde de 15% (quinze por cento).

7. Quanto ao processo anexo **3176/2009 (Representação)** que trata da representação instaurada pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito de Anamá, em face do ex-gestor, Sr. Luiz Guedes Brandão, em razão do descumprimento dos art. 77, III ADCT e art. 212, CF/88, acompanho o

parecer do MP de Contas (Parecer 2248/2010 MP-EMFM, fls. 24/26) proponho que seja julgada procedente a representação.

8. **Dê ciência** desta Decisão ao responsável.

9. **Determine** o arquivamento dos processos nºs. 5009/08; 3176/09; 3262/09; 3268/09; 3266/09; 3266/09; 3264/09; 3625/09; 3654/08; 3658/08; 3263/09.

AUDITOR RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1918/2009 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Jorge R. Guimarães, Secretário do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, exercício de 2008. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **Considere** o responsável, Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães (Secretário Municipal e Ordenador de Despesas do FMDCA à época), **revel**, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96.

2. **Julgue Irregular** a Prestação de Contas Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, exercício de 2008, que tinha como responsável o Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães (Secretário Municipal e Ordenador de Despesas do FMDCA à época), nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM.

3. **Aplique multa** ao Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães (Secretário Municipal e Ordenador de Despesas do FMDCA à época), no valor de **R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos)**, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, I, "b", da Resolução nº 4/2002, pela sonegação de documento à Comissão de Inspeção (Item 3).

4. **Aplique multa** ao Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães (Secretário Municipal e Ordenador de Despesas do FMDCA à época), no valor de **R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos)**, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002, pelo atraso na entrega dos balancetes via ACP (Item 1).

5. **Aplique multa** ao Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães (Secretário Municipal e Ordenador de Despesas do FMDCA à época), no valor de **R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades transcritas no corpo desta Proposta de Voto (Item 1 ao Item 3, Item 7 ao Item 12 e Item 14).

6. **Determine a glosa no valor de R\$ 867,08**, de responsabilidade do Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães (Secretário Municipal e Ordenador de Despesas do FMDCA à época), em virtude das diferenças de valores entre a Relação dos Saldos de Aplicações Bancárias e o valor apresentado no Balanço Financeiro na conta de Aplicações Financeiras – Item 19, com fundamento no art. 304, II c/c art. 305 da Resolução 4/2002 – TCE/AM.

7. **Determine a glosa no valor de R\$ 18.492,35** (R\$ 18.142,35 + R\$ 350,00), de responsabilidade do Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães (Secretário Municipal e Ordenador de Despesas do FMDCA à época), em virtude das diferenças de valores entre o Saldo do Balanço Financeiro na conta Aplicações Financeiras/Saldos Bancários com o Saldo apresentado na Conciliação Bancária do Extrato – Item 20, com fundamento no art. 304, II c/c art. 305 da Resolução 4/2002 – TCE/AM.

8. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

9. **Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações**, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 239, Pág. 10

10. Determine a realização de Tomada de Contas, em virtude da não-prestação de contas dos convênios realizados, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 2423/96 c/c o art. 192 da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM.

11. Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que julgar necessárias, nos termos do art. 22, §3º, da Lei n. 2.423/96.

PROCESSO Nº 5718/2010 ANEXOS: 140/2001, 2314/2009, 6321/2003, 11799/2001 - Recurso de Reconsideração da Sra. Aldeisy de Fátima M. Waughan Silva, Servidora Pública Municipal, referente ao processo nº 6321/2003. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme o despacho do conselheiro-relator (fl. 198 do Processo n.º 6321/2003- Aposentadoria), restabelecendo o ato aposentatório a sua forma originária, para então julgá-lo LEGAL, com base na Resolução n.º 9/2009 – TCE/AM, com o consequente registro do benefício, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

PROCESSO Nº 6326/2010 ANEXOS: 140/2001, 2314/2009, 6321/2003, 11799/2001, 1222/2002, 1444/2007, 6551/2001 - Recurso Ordinário do Sr. Raimundo Viana de S. Neto, Pedagogo Aposentado, referente ao Processo nº 1444/2007. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão da Segunda Câmara (fls. 139/140 do Processo n.º 1444/2007 – Aposentadoria), julgando LEGAL o Ato Aposentatório na forma em que foi concedido ao Sr. Raimundo Viana de Souza Neto, com o consequente registro do mesmo, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de Agosto de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2011.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 1402/2010 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: SEFAZ

Responsável (eis) Ispere Abraham Lima e Edson Theophilo Pará

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2)PROCESSO Nº 5676/2010 (2VIs) e anexos

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao Processo nº 4929/2008

Órgão: UEA

Recorrente: José Aldemir de Oliveira

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

3)PROCESSO Nº 946/2011

Obj.: Representação

Órgão: CGL

Responsável: José Ricardo Biazzo Simon

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

4)PROCESSO Nº 4638/2003 e anexos

Obj.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 3/2002

Órgão: SEJUSC

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja e Érico Desterro e Silva

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1)PROCESSO Nº 2302/2011 e anexos

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 7939/2000

Órgão: Procuradoria Geral do Estado

Recorrente: Glícia Pereira Braga

Procurador: (a) Eliassandra M. Freire de Menezes

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1)PROCESSO Nº 1002/2011 e anexos

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 6444/2000

Órgão: Procuradoria Geral do Estado

Recorrente: Glícia Pereira Braga

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

2)PROCESSO Nº 1127/2011 e anexos

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 8563/2000

Órgão: PGE

Recorrente: Glícia Pereira Braga

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

3)PROCESSO Nº 524/2010 (3VIs)

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público - TCE

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4)PROCESSO Nº 2250/2011 e anexos

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 4261/2001

Órgão: PGE

Recorrente: Glícia Pereira Braga

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

5)PROCESSO Nº 1128/2011 e anexos

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 7496/2001

Órgão: PGE

Recorrente: Glícia Pereira Braga

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

6)PROCESSO Nº 2233/2011 e anexos

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 4894/2006

Órgão: SEDUC

Recorrente: Caridade dos Santos Gama

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRA CONVOCADA: YARA LINS DOS SANTOS

(Substituindo o Conselheiro Ari Moutinho Junior)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 239, Pág. 11

1)PROCESSO Nº 2689/2011 e anexos

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Proc. nº 1968/2009

Órgão: UEA

Recorrente: Marilene Corrêa da Silva Freitas

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

2)PROCESSO Nº 1047/2011 e anexos

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao Proc. nº 3565/2007

Órgão: UEA

Recorrente: José Aldemir de Oliveira

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: YARA LINS DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 5853/2010

Obj.: Representação

Órgão: Câmara Municipal de Apuí

Responsável: Osvaldo Figueiredo Maia

Procurador: (a) Evelyn Freire de C. L. Pareja

2)PROCESSO Nº 2341/2011

Obj.: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Manacapuru

Responsável: Anderson José Rasori

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

3)PROCESSO Nº 1093/2011 e anexos

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao Proc. nº 3104/2007

Órgão: UEA

Recorrente: José Aldemir de Oliveira

Procurador: (a) João Barroso de Souza

4)PROCESSO Nº 3673/2010 e anexos

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 2440/2009

Órgão: SISPREV

Recorrente: Maria da Conceição Wanderley Lasmar

Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

5)PROCESSO Nº 6211/2010 e anexos

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Proc. nº 616/2009

Órgão: Câmara Municipal de Canutama

Recorrente: Raimundo Sebastião Amaro de Moraes

Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO

(Substituindo o Conselheiro Josué Filho)

1)PROCESSO Nº 1617/2010 (6VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: FVS – Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do AM.

Responsável: (eis) Antonio Evandro Melo de Oliveira, no período de 01/01/2009 à 10/09/2009 e Bernardino Cláudio de Albuquerque, no período de 11/09/2009 à 31/12/2009

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1)PROCESSO Nº 1886/2011 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM

Responsável: (eis) Liliâne Monteiro Maia, no período de 01/01/2010 à 26/02/2010 e Celes Calpúnia Borges Melo, no período de 26/02/2010 à 31/12/2010

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

2)PROCESSO Nº 2552/2009 e anexos

Obj.: Tomada de Contas, exercício 200

Órgão: Câmara Municipal de Uruçurituba

Responsável: Manoel Acrísio Araújo Freire

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

3)PROCESSO Nº 689/2011

Obj.: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Parintins

Responsável: Juscelino Melo Manso

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

4)PROCESSO Nº 1558/2010 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: Secretaria Municipal de Defesa Civil - SEMDEC

Responsável: (eis) Ary Renato Oliveira da Silva

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

5)PROCESSO Nº 3497/2010 e anexos

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 6071/2008

Órgão: IDAM

Recorrente: Nestor Ribeiro Júnior

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

CONSELHEIRO CONVOCADO: ALIPIO REIS FIRMO FILHO

(Substituindo o Conselheiro Lúcio Albuquerque)

1)PROCESSO Nº 690/2001 e anexos

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 3896/2008

Órgão: Secretaria Municipal de Infra-estrutura do Município de Iraduba

Recorrente: Valmir Taveira Natividade

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALIPIO REIS FIRMO FILHO

1)PROCESSO Nº 678/2011 e anexos

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 2351/2007

Órgão: UEA

Recorrente: José Aldemir de Oliveira

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

2)PROCESSO Nº 1521/2008 e anexos

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2007

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Responsável: Maria de Lourdes Lobo da Costa

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça,

Evanildo Santana Bragança

e Ademir Carvalho Pinheiro

3)PROCESSO Nº 1583/2010 e anexos

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: SEMED/FUNDEB

Responsável: Therezinha Ruiz de Oliveira, no período de 01/01/2009 à 06/04/2009 e Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, no período de 07/04/2009 à 31/12/2009

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire de Menezes e

Carlos Alberto S. de Almeida

4)PROCESSO Nº 2214/2011

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público - TCE

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: SEPROR

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 239, Pág. 12

5)PROCESSO Nº 3262/2010 e anexos

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1733/2009

Órgão: Câmara Municipal de Manaquiri

Recorrente: João M. de Oliveira

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

6)PROCESSO Nº 963/2010 e anexos

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 4841/2004

Órgão: UEA

Recorrente: Marilene Corrêa da Silva Freitas

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

7)PROCESSO Nº 5168/2002 (3VIs)

Obj.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 80/2001

Órgão: FHEMOAM

Responsável: Nelson Abrahim Fraiji, Vanderlei Maia Menezes

Procurador: (a) Fernanda C. V. Mendonça

8)PROCESSO Nº 388/2011 e anexos

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 632/2008

Órgão: UEA

Recorrente: José Aldemir de Oliveira

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede V. Mendonça

9)PROCESSO Nº 3033/2010 e anexos

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 3021/2005

Órgão: Prefeitura de São Sebastião do Uatumã

Recorrente: Fernando Falabela

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

10)PROCESSO Nº 954/2011 e anexos

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 6522/1997

Órgão: PGE

Recorrente: Glícia Pereira Braga

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede V. Mend

11)PROCESSO Nº 910/2010 (2VIs) e anexos

Obj.: Denúncia

Órgão: SUSAM

Denunciante: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Denunciado: SPA e Policlínica Dr. José Lins

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

Manaus, 26 de setembro de 2011

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2011

A Pregoeira designada pela Portaria nº 10/11- SEGER/TCE do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que a data de abertura da Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a aquisição de 02 (dois) automóveis, tipo sedan, para atender às necessidades deste Tribunal, será transferida de 30/08/2011 para 12/09/2011 em virtude das alterações realizadas no Edital e no Termo de Referência. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizado na Avenida Efigênio Sales, 1155 - Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h,

ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2011.

MÔNICA AZEVEDO BALLUT
Pregoeira da CPL/TCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ZENAIDE RODRIGUES DOS SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 290/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3980/2008, referente à Pensão de Aposentadoria.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2011.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA
Chefe da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **DELMIRO BARBOSA DE LIMA**, ex-Prefeito Municipal de Alvarães, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 2104/2007**, decidiu, julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura de Alvarães, exercício de 2006, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas que lhe foram impostas, que totalizam o valor de R\$36.187,07 (trinta e seis mil, cento e oitenta e um reais e sete centavos) nos termos do art. 308, inciso I, alíneas "a" e "c", c/c os incisos IV e V, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 e, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no **Acórdão nº 045/2011, parte integrante do Parecer Prévio nº 045/2011**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Proposta de Voto - Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Alvarães, com os comprovantes de pagamento a serem encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

SERH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

SECMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Raimundo José Michiles

Audítores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h